

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL – TRE/RS:**

Recurso Eleitoral n.º 130-68.2012.6.21.0133

Procedência: TRIUNFO - RS (133ª ZONA ELEITORAL - TRIUNFO)

Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

Recorrentes: TELMO JOSÉ BORBA DE AZEREDO (Candidato a Vice-Prefeito eleito)
PEDRO FRANCISCO TAVARES (Prefeito de Triunfo)
MARCELO ESSVEIN (Candidato a Prefeito eleito)

Recorrido: COLIGAÇÃO PRA FAZER A DIFERENÇA (PRB – PT – PTB – PMDB – PR – PRP – PCdoB)

RECURSOS ELEITORAIS. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS EM CAMPANHA (ART. 30-A DA LE) E ABUSO DE PODER ECONÔMICO (ART. 22 DA LC 64/90). CUMULAÇÃO DE AÇÕES, SOB O RITO DO ART. 22 DA LC 64/90.

A) PREFACIAIS. i) *inépcia da inicial: peça inaugural que apresenta consonância entre os fatos narrados e o pedido, oportunizando pleno exercício de defesa e contraditório;* ii) *Ilegitimidade passiva: alegações que se confundem com o mérito, em cuja oportunidade serão analisadas;* iii) *Sentença “extra petida”: os limites do pedido são demarcados pela “ratio petendi” substancial, não estando o juiz vinculado aos dispositivos legais utilizados na inicial, segundo a teoria da substanciação;* iv) *Ausência da agremiação partidária no polo passivo: ausência de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, haja vista as cominações legais incidentes à espécie, inaplicáveis a pessoas jurídicas;* v) *Ausência do julgamento das contas apresentadas, em autos próprios, pelos candidatos: ausência de relação de prejudicialidade entre a investigação judicial por captação e gastos ilícitos de recursos em campanha e processos de prestação de contas, constituindo processos distintos e autônomos;* vii) *Não cabimento da ação com base no art. 30-A da LE antes da diplomação do candidato: ação que visa à denegação do diploma, ou sua cassação, se já outorgado, devendo ser ajuizada, na primeira hipótese, antes da diplomação do candidato;* viii) *Apresentação antecipada das contas do partido político: ação de investigação judicial que não se destina à verificação de contas partidária, e sim à apuração de abuso de poder econômico e captação e gastos ilícitos em campanha.* **PARECER PELA REJEIÇÃO DAS PREFACIAIS.**

B) MERITUM CAUSAE. *Conformação das condutas previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, assim como no art. 30-A da Lei das Eleições. Cumulação de ações em sede de AIJE. Retiradas de recursos das contas da grei partidária, em espécie, na “boca do caixa”, no montante aproximado de UM MILHÃO DE REAIS, em ano eleitoral, introduzidos irregularmente, na forma de “caixa-dois”, na campanha dos candidatos da eleição majoritária, configurando abuso de poder econômico.*

C) CONVOCAÇÃO DE NOVO CERTAME. *Anulação de mais da metade dos votos válidos nas eleições majoritárias. Aplicação do art. 224 do CE.*

PARECER PELA REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES, PELO DESPROVIMENTO DOS RECURSOS E PELA DECRETAÇÃO DA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

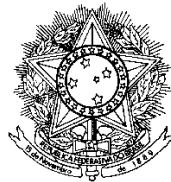
***NULIDADE DA ELEIÇÃO, CONVOCANDO NOVAS ELEIÇÕES
MAJORITÁRIAS PARA O MUNICÍPIO DE TRIUNFO.***

I – RELATÓRIO

Marcelo Essvein (fls. 1479-1515), Telmo José Borba de Azeredo (fls. 1616-1644) e Pedro Francisco Tavares (fls. 1517-1554) interpõem recurso contra sentença prolatada pelo Juízo da 133ª ZE de Triunfo (fls. 1450-1473), que julgou procedente a ação avariada às fls. 2-16, para cassar os registros de candidaturas dos dois primeiros, bem como para declarar a inelegibilidades, por 8 (oito) anos, dos três investigados, a contar da eleição de 2012, amparando seu veredicto nos arts. 22, §3º, 30-A c/c §2º, da Lei nº 9.504/97, art. 17, par. único, da Resolução TSE nº 23.376/2012 e arts. 19, 22, inc. XIV, da LC nº64/90.

O recorrente **Marcelo Essvein** alega, preliminarmente, que a inicial não menciona qualquer conduta, ato ou fato praticado em favor de sua candidatura ao cargo de prefeito, ou do qual tenha participado ou para tanto contribuído com ato próprio. No mérito, sustenta não haver provas de que recursos da agremiação partidária tenham sido aplicados irregularmente em sua campanha, não passando de mera ilação o abuso de poder econômico e a captação e gastos ilícitos de recursos reconhecidos na sentença. Aduz que irregularidades verificadas nas contas do partido podem ensejar a responsabilização deste, e não a de candidatos a ele filiados, que têm suas contas prestadas de forma independente, em procedimento próprio. Por fim, alega que os únicos recursos recebidos do partido encontram-se regularmente declarados em sua prestação de contas (fls. 1479-1515).

O recorrente **Pedro Francisco Tavares** alega que, em preliminar, a nulidade do processo, porque o PDT não foi chamado para constar no polo passivo da lide, tendo sido citado Pedro Francisco Tavares, presidente do partido, pessoa física, havendo violação às garantias da ampla defesa e do contraditório no tocante à agremiação partidária, que figura como a principal interessada no desfecho da causa, sofrendo os efeitos de todas as decisões tomadas no processo. O recorrente também sustenta haver nulidade em virtude de o processo de investigação judicial eleitoral não ser o instrumento próprio destinado à análise da prestação de contas de partido político, o qual se submete à disciplina prevista na Resolução nº 21.843/2004 do TSE. No mérito, alega que não restou provado o abuso de poder econômico, ou qualquer vantagem eleitoral aos candidatos, não passando de presunções as irregularidades consideradas na sentença. Aduz que a AIJE é meio impróprio à análise de contas de partido, não havendo previsão,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

na legislação própria, de inelegibilidade ao presidente de agremiação, por irregularidades verificadas em suas contas, devendo ser afastada a inelegibilidade imposta ao recorrente, por falta de amparo legal. Eventual equívoco ou irregularidade na contas do PDT, anteriores ao período eleitoral, não pode contaminar os candidatos da majoritária, cujas prestações de contas estão à disposição da Justiça, não tendo o juízo de origem apontado qualquer irregularidade. A defesa apresentou provas que desconstituíram todos os indícios relatado à inicial, não podendo o abuso de poder econômico ser presumido, pois a lei determina que seja comprovado, o que não se verifica nos autos. Por fim, sustenta que não restou provado que os gastos efetuados pelo PDT, antes do período eleitoral, foram repassados aos candidatos da majoritária e usados como “caixa dois” (fls. 1517-1544). Foram acostados documentos à peça recursal, fls. 1545-1615.

O recorrente **Telmo José Borba de Azeredo** alega, em preliminar, a nulidade da sentença, porque “não há nexo de causalidade, entre o alegado na inicial, o exposto na sentença e os dispositivos da condenação”, havendo violação ao princípio da correlação. Acresce que a sentença é *extra petita*, porque se fundamenta no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, o qual não é apontado na inicial e nas manifestações da coligação representante. No ponto, afirma que não cabe a representação com fundamento no 30-A, porque ainda não ocorreu a diplomação, tampouco foram julgadas as contas apresentadas pelos candidatos, com as quais o ilícito apontado estaria diretamente relacionado. Ainda, alega ser parte passiva ilegítima para a causa, por não haver concorrido para a prática dos fatos em apuração. No mérito, alega que não há prova de abuso de poder, relacionado à captação e gastos ilícitos de recursos em sua campanha eleitoral, ilícitos que não podem ser presumidos, como fez a sentença, e sim provados nos autos. Aduz que sentença não aponta provas da captação e gastos ilícitos em campanha, e que não restou provado que os valores gastos pelo PDT, antes do período eleitoral, foram usados como “caixa dois” pelos candidatos da majoritária (fls. 1616-1644). Peça recursal acompanhada de documentos, às fls. 1645-1667.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1672-1708.

O eminente Relator do feito Dr. Hamilton Langaro Dipp, deferindo pedido formulado pelo recorrente Marcelo Essvein, fls. 1713-1719, concedeu efeito suspensivo ao recurso interposto, até o julgamento pela Corte Regional, fls. 1721-1721v. Os recorrentes Pedro Francisco Tavares (fl. 1725) e Telmo José Borba de Azeredo (fl. 1726) ofereceram embargos declaratórios, fls. 1725 e 1726, respectivamente, a fim de serem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

estendidos a seus recursos os efeitos da decisão que concedeu efeito suspensivo ao recurso interposto por Marcelo Esveen. Os embargos restaram desacolhidos, esclarecendo o eminente relator que a suspensão dos efeitos da sentença alcança todos os recorrentes, seja pela unicidade da chapa majoritária, seja pela afinidade das questões debatidas (fl. 1728).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer, fl. 1729.

II - FUNDAMENTOS

A) TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS

Pedro Francisco Tavares foi intimado da sentença em 21/11/2012, às 14h10min (quarta-feira), fl. 1475, e interpôs o recurso em 26/11/2012, às 18h45min (sexta-feira), fl. 1517; e Telmo José Borba de Azeredo foi intimado em 21/11/2012, às 13h55min, fl. 1475, vindo a interpor o recurso em 26/11/12, às 18h46min, fl. 1616. Portanto, ambos os recursos foram interpostos no tríduo legal.

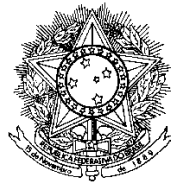
No tocante ao investigado Marcelo Esveen, não se verifica nos autos certidão de sua intimação acerca da sentença, não obstante tenha apresentado recurso, em 26/11/2012, às 14h54min, fl. 1479, revelando em seu arrazoadado ter plena ciência da sentença contra a qual se insurge, não tendo, ademais, suscitado qualquer irregularidade por ausência de intimação.

Os três recursos, pois, são tempestivos.

B) PRELIMINARES

B.1) INÉPCIA DA INICIAL – REJEIÇÃO DA PREFACIAL

Os recorrentes Marcelo Esveen e Telmo José Borba de Azeredo alegam inépcia da exordial, porque não articula fato ilícito que tenham praticado ou para o qual tenham concorrido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A alegação não merece trânsito.

A COLIGAÇÃO PARA FAZER A DIFERENÇA, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, ajuizou a presente investigação judicial eleitoral contra a COLIGAÇÃO TRIUNFO NO CORAÇÃO, formada pelos partidos PDT / PP / PSDB / PPS, os candidatos a prefeito e vice-prefeito, respectivamente, MARCELO ESSVEIN e TELMO JOSÉ BORBA DE AZEREDO, e PEDRO FRANCISCO TAVARES, atual prefeito de Triunfo, tendo por objeto a prática, em tese, de abuso de poder econômico.

Em um de seus tópicos, a inicial narra que os investigados sacaram das contas bancárias do PDT (agremiação que encabeça a coligação) todos os recursos disponíveis, os quais teriam sido utilizados para financiar as campanhas dos candidatos da eleição majoritária e da proporcional, com os quais os aludidos recursos teriam sido compartilhados. A utilização de tais recursos teria sido feita completamente à margem da escrituração contábil das campanhas, isto é, na forma de “caixa dois”. Além de gastos com publicidade eleitoral, os recursos também teriam sido destinados à prática de compra de votos em Triunfo nas eleições 2012.

Nessa senda, descreve que o PDT do município de Triunfo, em 31/12/2011, registrou disponibilidade no montante de R\$ 991.122,93 (novecentos e noventa e um mil cento e vinte e dois reais e noventa centavos), conforme documento acostado aos autos, consistente em cópia de um Balanço Patrimonial, firmado em Triunfo, em 26/04/2012, por PEDRO FRANCISCO TAVARES, Presidente, e PAULO LEANDRO CHAGAS, tesoureiro e contabilista, fl. 116.

A exordial também descreve que o PDT de Triunfo, propositalmente, deixou de apresentar à Justiça Eleitoral os balanços contábeis mensais a que alude o art. 32, §3º, da Lei nº 9.096/95, frustrando, com isso, a possibilidade de fiscalização da Justiça Eleitoral acerca regularidade da arrecadação e gastos de recursos da agremiação que teve seu sigilo afastado.

Ora, o recorrente Pedro Francisco Tavares, atual prefeito de Triunfo, foi incluído no polo passivo da lide porque é responsável pelo abuso de poder perpetrado, na condição de presidente da grei partidária de onde foram ilicitamente desviados elevadas cifras em benefício dos candidatos da eleição majoritária. Marcelo Esveen e Telmo José Borba de Azeredo são apontados como os beneficiários diretos de tais condutas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ao final, a coligação investigante postula “*seja declarada a inelegibilidade dos investigados, nos termos da legislação vigente, tendo-se em vista a prática de abuso de poder econômico*” (letra “d” dos requerimentos da fl. 15)

Esse fatos encontram-se descritos à inicial de forma objetiva e clara, oportunizando sua perfeita compreensão pelos investigados, possibilitando-lhes o pleno exercício de defesa e de contraditório, havendo consonância entre os fatos narrados e o pedido.

Em situações tais, não há falar em inépcia.

Veja-se o seguinte aresto:

REPRESENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA IRREGULAR. USO INDEVIDO. MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. PROMOÇÃO. PRÉ-CANDIDATO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO. POTENCIALIDADE. DESEQUILÍBRIO. RESULTADO DO PLEITO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

A inépcia da inicial, na espécie, somente se verificaria quando ausente a consonância entre os fatos narrados e o pedido, impossibilitando o pleno exercício de defesa pelo representado.

A declaração de inelegibilidade prevista no art. 22 da Lei Complementar no 64/90 somente se configura quando há a comprovação da efetiva potencialidade do ato irregular para influir no resultado da eleição.

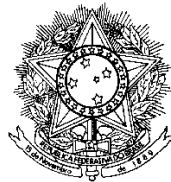
(REPRESENTAÇÃO nº 915, Acórdão de 13/02/2007, Relator(a) Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 19/03/2007, Página 177)

(grifou-se)

Com efeito, é de rigor a rejeição de preliminar de inépcia.

B.2) ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO DA PREFACIAL

Marcelo Essvein e Telmo José Borba de Azeredo alegam que não praticaram qualquer ato ilícito, não havendo indício de seu envolvimento com os fatos em apuração. Cuida-se de alegação que, a toda evidência, se confunde com o mérito, em cuja oportunidade será analisada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

B.3) NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO DA PREFACIAL

Telmo José Borba de Azeredo alega ser nula a sentença, porque “não há nexo de causalidade, entre o alegado na inicial, o exposto na sentença e os dispositivos da condenação”, verificando-se ausência de correlação. Nesse passo, acresce que a sentença é *extra petita*, visto que tem fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, dispositivo esse que não é apontado na inicial, tampouco nas demais manifestações da coligação representante.

O argumento não merece trânsito.

A sentença hostilizada, à vista da descrição fática contida na inicial, e considerando os elementos de prova coligidos aos autos no curso da instrução, assentou sua convicção no sentido de que, além do abuso de poder econômico, os fatos apurados nos autos conformaram a conduta prevista no art. 30-A da Lei das Eleições, que cuida de infração relacionada à arrecadação e gastos ilícitos em campanha.

Independentemente da capitulação pretendida pela autor da representação, que, *in casu*, cinge-se a hipótese que encontram previsão no art. 22 da Lei n.º 9.504/97 (abuso de poder econômico), assim como no art. 41-A da Lei das Eleições (captação vedada de sufrágio), o fato é que a inicial traz a narração detalhada de atos característicos de arrecadação e gastos ilícitos de recursos em campanha, entrelaçados com o abuso de poder econômico.

É cediço que os demandados se defendem dos fatos que lhe são imputados, na forma como descritos pelo autor, e não da capitulação proposta na inicial, não havendo óbice ao processamento do feito, como já reconhecido pelo Eg. TSE, *verbis*:

Ação de investigação judicial eleitoral. Conduta vedada.

1. Correto o entendimento da Corte de origem que afastou as preliminares de inépcia da inicial e de julgamento extra petita, pois, estando os fatos descritos e os pedidos devidamente especificados, o juiz não está vinculado aos dispositivos legais utilizados na inicial, segundo a teoria da substanciação.

2. O Tribunal a quo assentou que o serviço social prestado pelos agravantes à população não se enquadra na situação excepcional descrita no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, pois foi utilizado como uso promocional em benefício de suas campanhas eleitorais, configurando, na verdade, a conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 da referida lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. Para rever esse entendimento, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 955973845, Acórdão de 08/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/03/2011, Página 50)
(Grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RCED. RECONHECIMENTO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CONSTRUÇÃO. BARRAGEM. ZONA RURAL. DISPONIBILIZAÇÃO. VEÍCULOS. TRANSPORTE DE ELEITORES. POTENCIALIDADE. DETERMINAÇÃO. TRE. ART. 224 E 216 DO CE. DECISÃO ULTRA PETITA. REJEITADA. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO. ART. 128 E 460 DO CPC. PRETENSÃO. NULIDADE DECISÃO. REJEITADA. REEXAME. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REEXAME. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. DESPROVIDO. 1. A decisão impugnada está devidamente fundamentada e em consonância com a jurisprudência do TSE assim firmada: "os limites do pedido são demarcados pela 'ratio petendi' substancial, vale dizer, segundo os fatos imputados à parte passiva, e não pela errônea capitulação legal que deles se faça" (Ag nº 3.066/MS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17.5.2002).

É inadmissível o reexame de provas em sede extraordinária.

3. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

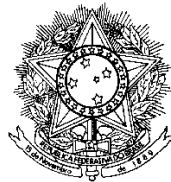
(AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8058, Acórdão de 02/09/2008, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 23/09/2008, Página 16)

(grifou-se)

Destarte, não se vislumbra nenhum vício na sentença capaz de invalidá-la, pois o juiz deu aos fatos a fundamentação legal que, segundo sua apreciação, se mostrou apropriada à espécie. É princípio do Direito que os fatos são deduzidos em juízo e deles se defende o réu, devendo o magistrado da causa conhecer o direito e prestar a jurisdição, a fim de compor e solucionar o litígio.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 515 DO CPC. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO QUE APRESENTA FUNDAMENTO JURÍDICO DIVERSO DO ALEGADO NA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. TAXA DE LIMPEZA, DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

LOGRADOUROS. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL.
INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA VIA RECURSAL.

1. Não há falar em nulidade por inovação de tese recursal pelo fato de a inicial postular o reconhecimento da ilegitimidade da tarifa de limpeza urbana, sem contudo discorrer acerca da divisibilidade e especificidade da tarifa em apreço, o que somente foi suscitado em sede de apelação. Isso porque, como é notório, no ordenamento jurídico brasileiro, pouco importa a qualificação legal que a parte dá a determinado conjunto de fatos, cabendo ao magistrado enquadrar a descrição dos acontecimentos no plano da realidade às disposições normativas.

2. Muito embora o art. 282, inc. III, do CPC determine que a petição inicial deverá indicar "fato e os fundamentos jurídicos do pedido", é importante asseverar que "não se confunde 'fundamento jurídico' com 'fundamento legal', sendo aquele imprescindível e este dispensável, em respeito ao Princípio 'iura novit curia' (o juiz conhece o direito)" (REsp 477.415/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU 9.6.2003). Na hipótese, não se trata de invocação de fato novo em fase recursal, mas apenas de apresentação de novos fundamentos, coerentes com a causa de pedir, objetivando a reforma da sentença. Não se configura, portanto, ofensa ao artigo 515 do CPC. Precedentes.

(...)

(Segunda Turma do STJ, REsp 1140420/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011)

(Grifou-se)

Ademais, no âmbito de ação de investigação judicial eleitoral, tamanha é a prevalência do interesse público, em face dos bens jurídicos tutelados, atinentes, em *ultima ratio*, à própria prevalência do regime democrático, que a LC n.º 64/90 traz a seguinte disposição: "Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, **atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.**" (grifamos)

Portanto, a nulidade arguida não encontra amparo na jurisprudência pátria, merecendo ser repelida.

B.4) NULIDADE DO PROCESSO – AUSÊNCIA DA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA (PDT DE TRIUNFO) NO POLO PASSIVO DA LIDE - REJEIÇÃO DA PREFACIAL

Pedro Francisco Tavares, em preliminar, alega nulidade do processo, uma vez que o PDT não foi chamado para compor o polo passivo da lide, havendo violação às garantias da ampla defesa e do contraditório no tocante à agremiação partidária, que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

figura como a principal interessada no desfecho da causa, sofrendo os efeitos de todas as decisões tomadas no processo.

Em primeiro lugar, o partido não tem legitimidade para figurar, isoladamente, em ação perante a Justiça Eleitoral durante o período eleitoral. Tal é a disciplina do art. 6º, §1º, da Lei nº 9.504/97¹. Portanto, seu relacionamento com a Justiça Eleitoral se dá por meio da coligação que integra.

Na espécie, a coligação representante ingressou com a ação também contra a “Coligação Triunfo no Coração”, integrada pelos partidos PDT, PP, PSDB e PPS, porém o MM. Juízo monocrático, em sentença, afastou a legitimidade passiva da coligação representada, com base em entendimento sufragado no TSE, fl. 1454.

Colaciona-se, nesse sentido, o seguinte aresto:

REPRESENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. USO DE TRANSPORTE OFICIAL. ATOS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PELAS DESPESAS EFETUADAS. INFRAÇÃO AOS ARTS. 73, I, E 76 DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINARES. FALTA DE INDICAÇÃO DE REPRESENTADOS. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

O uso de transporte oficial para atos de campanha é permitido ao presidente da República e candidato à reeleição, devendo os valores gastos serem ressarcidos nos dez dias úteis posteriores à realização do primeiro ou do segundo turno, se houver, do pleito, sob pena de aplicação aos infratores de multa correspondente ao dobro do valor das despesas, nos termos dos arts. 73, § 2º, e 76, caput, §§ 2º e 4º, da Lei das Eleições.

Pessoas jurídicas não podem integrar o pólo passivo em ação de investigação judicial eleitoral pela razão de não estarem sujeitas às penas previstas na Lei Complementar no 64/90.

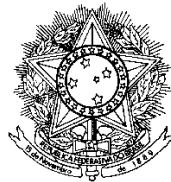
É pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de que não é exigível a formação de litisconsórcio passivo necessário nas ações de investigação judicial da referida norma complementar.

Não configurado o abuso de poder político e econômico, julga-se improcedente a representação.

(REPRESENTAÇÃO nº 1033, Acórdão de 07/11/2006, Relator(a) Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 13/12/2006, Página 169)

(Grifou-se)

¹Art. 6º [...] § 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Segundo tal entendimento, pessoas jurídicas, como é o caso dos partidos políticos, não estão sujeitos às cominações do art. 22 da LC 64/90, que fixa as hipóteses de abuso de poder.

Nessa senda, seguindo o mesmo raciocínio: não havendo previsão de sanção a partidos políticos, por infração ao art. 30-A da LE, não se verifica hipótese de formação de litisconsórcio passivo necessário em investigação judicial por captação e gastos ilícitos em campanha. É dizer, verificada a infração prevista no art. 30-A da Lei das Eleições, a norma prevê que será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado, sanções igualmente inaplicáveis às pessoas jurídicas.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS - ARTIGO 30-A DA LEI 9504/97 - ELEIÇÕES 2008 - PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS - DESPESAS REALIZADAS À MARGEM DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - LOCAÇÃO DE VEÍCULO E AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES - GASTOS ILÍCITOS NÃO CONFIGURADOS - DESPROVIDO.

1. *Inexiste prevenção ou conexão entre a prestação de contas e a representação proposta com base no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97.*

2. ***Não havendo, na espécie, previsão de sanção aos Partidos Políticos, afasta-se a hipótese de litisconsórcio passivo necessário.***

3. *A severa pena da cassação do diploma, que altera a vontade popular sufragada nas urnas, não pode estar balizada exclusivamente em suposições, exigindo, ao revés disso, prova robusta e incontroversa. A aquisição de refeições prontas destinadas a fiscais de sessões eleitorais presume-se realizada, à mingua de provas em sentido contrário, pelo Partido Político, a quem de fato prestam serviços.*

(TRE/MT, Representação nº 1602, Acórdão nº 18801 de 04/05/2010, Relator(a) RUI RAMOS RIBEIRO, Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 642, Data 13/05/2010, Página 1-6)

(grifou-se)

Portanto, a suscitada nulidade por ausência do PDT no polo passivo não prospera.

Ademais, mesmo que se pudesse vislumbrar, na espécie, hipótese de o partido intervir no feito na condição de assistente simples, deveria fazê-lo, como visto, por meio da coligação. Porém, a “Coligação Triunfo no Coração” foi excluída da lide, não tendo havido, ao que consta, recurso de tal decisão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O parecer é pela rejeição da prefacial.

B.5) NULIDADE DO PROCESSO – AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DAS CONTAS APRESENTADAS PELOS CANDIDATOS – RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE COM INVESTIGAÇÃO POR CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS - REJEIÇÃO DA PREFACIAL

Telmo José Borba de Azeredo, em suas razões, afirma que não cabe a representação com fundamento no 30-A da LE, porque ainda não foram julgadas as contas apresentadas pelos candidatos, com as quais o ilícito apontado estaria diretamente relacionado, não havendo como se fazer sua apuração sem antes serem julgadas pela Justiça Eleitoral as contas dos candidatos.

Com a devida vênia, equivoca-se o recorrente.

Mister esclarecer que não há tal vínculo de prejudicialidade entre a representação fundada no art. 30-A e a prestação de contas de campanha, como pretende alinhar o recorrente, visto que se trata de processos distintos e autônomos.

O Eg. TSE, recentemente, teve oportunidade manifestar-se sobre a questão, em julgado que recebeu a seguinte ementa:

Investigação judicial eleitoral. Arrecadação e gasto ilícito de recursos financeiros de campanha eleitoral. Abuso de poder.

1. A Corte de origem entendeu que houve captação e destinação ilícita de recursos de campanha, apontando várias irregularidades, entre elas, a arrecadação de recursos antes da abertura de conta bancária específica e do recebimento dos recibos eleitorais, bem como estar comprovada a proporcionalidade (relevância jurídica) dos ilícitos praticados pelo candidato para fins de cassação do mandato com fundamento no art. 30-A da Lei das Eleições.

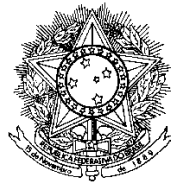
2. O Tribunal a quo consignou estar demonstrado que a arrecadação ilícita de recursos aponta para a prática de abuso do poder econômico com potencialidade de a conduta influenciar no resultado do pleito.

3. Para afastar essas conclusões, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

4. Eventual decisão da Corte de origem em processo de prestação de contas não repercute na decisão proferida no âmbito de investigação judicial fundada em abuso de poder e no art. 30-A da Lei das Eleições, pois, por se tratar de processos distintos e autônomos.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11991, Acórdão de 08/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 55, Data 22/3/2011, Página 47-48)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(grifou-se)

No citado aresto, da relatoria do eminente Ministro Arnaldo Versiani, colhe-se que o agravante sustenta que *“embora o TRE/MG tenha cassado seu diploma exclusivamente com base no referido processo de contas, aquela Corte Regional reformou a sentença de rejeição de contas, aprovando-a com ressalvas, o que evidencia, ainda mais, que a irregularidade na tramitação da presente representação implicou ofensa ao art. 30-A”*.

O argumento da “prejudicialidade”, todavia, não teve acolhida naquela Corte Superior, tendo prevalecido o entendimento da autonomia dos processos.

Nessa senda, veja-se o recente aresto dessa Eg. Corte Regional:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Eleições 2008. Aprovação no juízo originário.

Alegação de existência de denúncias a respeito de gastos ilícitos de campanha que caracterizam captação ilícita de sufrágio. Pedido de suspensão do processo de prestação de contas, ante a existência de gastos ilícitos e não contabilizados.

Pedido sucessivo de reforma de sentença para que seja rejeitada a prestação de contas.

Os processos de prestação de contas, captação ilícita de sufrágio e investigação judicial eleitoral possuem natureza distinta, tendo cada um rito próprio para apurar os fatos que os motivaram.

Cumprimento das exigências formais e materiais relativas à prestação de contas de campanha.

Provimento negado.

(TRE/RS, Recurso Eleitoral nº 517261, Acórdão de 16/04/2012, Relator(a) DR. EDUARDO KOTHE WERLANG, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 64, Data 19/04/2012, Página 4)

(Grifou-se)

Em sede doutrinária, colhe-se a lição de Marcos Ramayana²:

Nessa linha, verifica-se que o prazo limite de 15 dias da diplomação deve ser interpretado como sendo da diplomação individual.

Para a propositura da ação prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, não é necessário aguardar o julgamento final do procedimento de prestação de contas do candidato, desde que se observe o prazo de até 15 dias contados da diplomação. Desta forma, se o Ministério Público já possuir elementos probatórios indiciários de que as contas devem ser julgadas irregulares, admite-se a propositura da ação com a juntada posterior de outros elementos de prova, inclusive do próprio procedimento de prestação de contas.

²RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 11ª ed. - Rio de Janeiro: Impetus, 2010, pág. 486.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na mesma senda, o eleitoralista Rodrigo López Zílio:

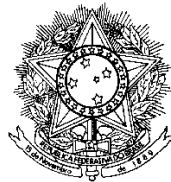
“Coexistem, de modo autônomo e distinto, o processo de prestação de contas, a representação por captação e gastos ilícitos de recursos eleitorais (art. 30-A da LE) e o abuso de poder econômico (AIJE, RCED e AIME). Embora convivam em realidades distintas, o apurado em sede de prestação de contas pode ter efeitos reflexos na esfera das ações eleitorais (latu sensu) com a possibilidade de manuseio de demanda específica com o fim de combater ilícitos eleitorais e atos de abuso de poder econômico. De outra sorte, porém, o aforamento de qualquer ação visando combater ilícito eleitoral ou ato de abuso de poder prescinde da análise das contas prestadas pelo partido ou candidato. O TSE já assentou que “a decisão da Corte de origem em processo de prestação de contas dos autores não repercute, por si só, na anterior decisão regional que julgou procedente investigação judicial, fundada em abuso de poder e no art. 30-A da Lei das Eleições, uma vez que tais processos são distintos e autônomos” (Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 3366 Rel. Arnaldo Versiani - j. 04.02.2010).

Em verdade, o processo de prestação de contas de campanha e a representação prevista no art. 30-A da LE convivem em um binômio de íntima correlação e ausência de dependência. A íntima relação entre os institutos é perceptível porque a prestação de contas é o meio pelo qual é possível aferir a regularidade da arrecadação e dos gastos de recursos de campanha. Daí porque a prestação de contas consiste em importante elemento de convicção - embora não o único para o manuseio da representação do art. 30-A da LE, que tem como hipóteses materiais de concretização do tipo a captação e os gastos ilícitos de recursos. De outra parte, a ausência de relação de dependência entre a prestação de contas e o art. 30-A da LE decorre da possibilidade de se obter, na representação do art. 30-A da LE, a sanção de denegação do diploma, admitindo-se, portanto, o aforamento da representação antes da análise do mérito da prestação de contas (v.g., gasto ostensivo em propaganda eleitoral mediante outdoor ou showmício).”³

Na espécie, os investigados juntaram cópia de suas prestações de contas aos autos, contendo informações que restaram devidamente apreciadas por ambas as partes e pelo juízo prolator da sentença, não havendo qualquer mácula pelo fato de que tais prestações de contas, em autos próprios, ainda não terem sido julgadas.

Por tais fundamentos, também sob tal aspecto não merece reparo a sentença hostilizada, merecendo ser rechaçada a preliminar arguida.

³ZÍLIO, Rodrigo López Direito Eleitoral . 3ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 565-566.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

B.7) NULIDADE DO PROCESSO – AUSÊNCIA DE DIPLOMAÇÃO - NÃO CABIMENTO DA INVESTIGAÇÃO JUDICIAL POR INFRAÇÃO AO ART. 30 DA LE - REJEIÇÃO DA PREFACIAL

Telmo José Borba de Azeredo, em sua razões, afirma não ser cabível a representação com fundamento no 30-A da Lei nº 9504/97, porque os candidatos eleitos, apontados como beneficiários do ilícito, ainda não foram diplomados.

Tal entendimento, todavia, esbarra nos próprios termos da lei.

De acordo com o §2º do art. 30-A da Lei das Eleições, a procedência da ação pela prática de tal ilícito importará na denegação do diploma ao candidato ou, se já tiver sido outorgado o diploma, na sua cassação. É dizer, para que seja negado diploma, mostra-se necessário que a ação seja ajuizada, obviamente, em data anterior à diplomação.

Nesse sentido, seja repisada a doutrina, de Ramayana, clara no sentido de que sequer é necessário aguardar-se o julgamento do processo de prestação de contas para se ajuizar a ação com base no art. 30-A. Na mesma trilha, Zilio esclarece que há possibilidade de se aforar a representação antes da análise de mérito da prestação de contas.

A prestação de contas, como se sabe, constitui a etapas do processo eleitoral que precede a diplomação dos candidatos eleitos. Resta afirma, pois, a autonomia dos processos, e o ajuizamento oportuno de ação por captação e gastos ilícitos em campanha em data anterior à diplomação.

A preliminar merece ser rejeitada.

B.8) NULIDADE DO PROCESSO – APRESENTAÇÃO ANTECIPADA DAS CONTAS DO PARTIDO ANTES DO PRAZO ESTIPULADO NA RESOLUÇÃO Nº 21.843 DO TSE - REJEIÇÃO DA PREFACIAL

O recorrente Pedro Francisco Tavares sustenta haver nulidade em virtude de o processo de investigação judicial eleitoral não ser o instrumento próprio destinado à análise da prestação de contas de partido político, o qual se submete à disciplina da Resolução nº 21.843/2004 do TSE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O argumento não subsiste.

Em primeiro lugar, e com a devida vênia, não cuidam os autos de procedimento de prestação contas de agremiação partidária, e sim de investigação judicial que tem por objeto apurar a prática de abuso de poder econômico (art. 22 da LC 64/90) e captação e gastos ilícitos de recursos em campanha (at. 30-A da LE).

Aproveitam-se, por analogia, os mesmos fundamentos expendidos no item “B.5” supra, em que se sustentou, com base em entendimento firmado pelo Eg. TSE, ausência de prejudicialidade entre a investigação judicial e o processo de prestação de contas, por se tratar de processos distintos e autônomos.

Ademais, restou demonstrado nos autos que foram requisitados documentos à agremiação partidária, justamento pelo fato de esta não vir cumprindo com suas obrigações de apresentar os balancetes mensais a que se refere o art. 32, §3º, da Lei das Eleições, cuja disciplina destina-se, precisamente, a evitar o abuso de poder econômico relacionado à aplicação ilícita de recursos da grei partidária em campanhas eleitorais.

Por fim, o MM. Juízo determinou a vinda de tais elementos aos autos com base no poder que lhe é atribuído pelo art. 22, VI, da LC nº 64/90 o qual fixa que “... o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes”.

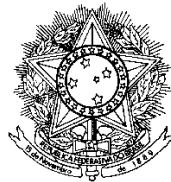
Também aqui não assiste razão aos recorrentes, sendo mister a rejeição da preliminar.

C) MÉRITO

Os dispositivos legais em que restaram incursos os investigados encontram-se redigidos nas seguintes letras:

Lei Complementar nº 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:
(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Lei nº 9.504/97:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no [art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#), no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

As infrações previstas no art. 22 da LC 64/90 visam a proteger **a normalidade e legitimidade das eleições**, na forma mencionada no art. 14, §9º, da Magna Carta, sendo necessário, para um juízo de procedência, além da conformação de ao menos uma das hipóteses previstas no dispositivo legal, a demonstração da **gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato abusivo**. A procedência da investigação por qualquer das hipóteses previstas (abuso de autoridade, abuso de poder econômico, ou uso indevido de veículos ou meios de comunicação social) importa no reconhecimento judicial de **inelegibilidade** atribuída ao representado e a quantos hajam contribuído para a prática do ato, pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou o abuso, assim como a **cassação do registro ou diploma** do candidato beneficiado.

A infração prevista no art. 30-A da Lei das Eleições, por sua vez, destina-se a preservar a higidez das normas relativas à arrecadação e gastos eleitorais. O bem jurídico tutelado reside na **moralidade das eleições**, sendo necessário para um juízo de procedência a demonstração da **proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado** pelo candidato, e não da potencialidade do dano. Assim, a sanção cominada,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

negativa do diploma ou sua cassação, deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico tutelado.

A apuração do 30-A é feita pelo rito estabelecido no art. 22 da LC 64/90, consoante determina o §1º do referido dispositivo legal.

Não é incomum a apuração em conjunto, nos mesmos autos, das ilicitudes acima descritas, haja vista a existência de relação entre os fatos investigados, conformando, de um lado, arrecadação ou gastos ilícitos de recursos em campanha, com violação às normas relativas à arrecadação e gastos eleitorais e, de outro, o abuso de poder econômico violador da normalidade e legitimidade das eleições.

À guisa de ilustração, vejam-se os recentes arestos do Eg. TSE:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA. FUNDAMENTO ATACADO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. EXINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA PELA CORTE REGIONAL. POSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. REEXAME DE PROVAS E FATOS. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Afastada a pecha de protelatórios atribuída aos embargos, é de ter-se como tempestivo o recurso especial.

2. O art. 515, § 3º, do CPC é aplicável não apenas às causas que versem sobre matéria exclusivamente de direito, mas, também, quando já estiverem nos autos todos os elementos de prova suficientes ao exame do pedido formulado pelo autor em sua petição inicial.

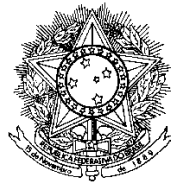
3. A Corte Regional analisou detidamente as provas dos autos e concluiu pela violação ao art. 30-A da Lei das Eleições, bem como pela configuração de abuso do poder econômico. A reforma do acórdão, efetivamente, implicaria reexame do conjunto de provas, inadmissível na esfera especial (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a multa imposta pela Corte de origem no julgamento dos embargos de declaração.

(Recurso Especial Eleitoral nº 64536, Acórdão de 16/06/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 26/08/2011, Página 100/101) - (Grifou-se)

Investigação judicial eleitoral. Arrecadação e gasto ilícito de recursos financeiros de campanha eleitoral. Abuso de poder.

1. A Corte de origem entendeu que houve captação e destinação ilícita de recursos de campanha, apontando várias irregularidades, entre elas, a arrecadação de recursos antes da abertura de conta bancária específica e do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recebimento dos recibos eleitorais, bem como estar comprovada a proporcionalidade (relevância jurídica) dos ilícitos praticados pelo candidato para fins de cassação do mandato com fundamento no art. 30-A da Lei das Eleições.

2. O Tribunal a quo consignou estar demonstrado que a arrecadação ilícita de recursos aponta para a prática de abuso do poder econômico com potencialidade de a conduta influenciar no resultado do pleito.

3. Para afastar essas conclusões, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

4. Eventual decisão da Corte de origem em processo de prestação de contas não repercute na decisão proferida no âmbito de investigação judicial fundada em abuso de poder e no art. 30-A da Lei das Eleições, pois, por se tratar de processos distintos e autônomos.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11991, Acórdão de 08/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 55, Data 22/3/2011, Página 47-48)

No mesmo eixo, o seguinte aresto dessa Eg. Corte Regional:

*Recursos. Decisão que julgou parcialmente procedente ação de impugnação de mandato eletivo, determinando a perda dos cargos dos candidatos eleitos a prefeito e vice-prefeito do município, bem como a inelegibilidade de ambos, conforme disposto no artigo 1º, I, alínea d, da Lei complementar 64/90, com a adoção das providências do artigo 15 do mesmo diploma legal. **Expressiva distribuição de combustível a eleitores sem registro contábil, gerando a desaprovação da prestação de contas em primeiro grau. Reconhecida a prática do vulgarmente conhecido 'caixa 2' de campanha e a ocorrência de abuso de poder econômico e político, além da captação ilícita de sufrágio e de recursos financeiros.***

Preliminares rejeitadas. Peça inicial com especificação dos meios de prova a serem produzidos e com elementos suficientes para sustentar a demanda. Ausência de nulidade na produção de prova pericial e as presenças do fumus boni juris e do periculum in mora justificam a antecipação do procedimento de perícia, evitando-se a perda de material probatório. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato e o partido em ações que preveem tão somente pena de cassação do registro ou diploma. Preliminar de ilegitimidade considerada como pedido de desistência da assistência, para excluir o segundo partido recorrente da demanda.

Caracterizada infringência ao art. 30-A da Lei n. 9.504/97, por utilização de recursos de campanha sem observância das normas previstas na legislação eleitoral. Repercussão, no contexto da campanha, das irregularidades perpetradas mediante prática de injeção de recursos por via alternativa, sem que os respectivos valores tenham constado na prestação de contas dos candidatos ou do comitê financeiro do partido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O escopo da referida norma é a contenção do abuso do poder econômico nas campanhas, a busca do equilíbrio da disputa entre os candidatos e a transparência na arrecadação e nos gastos durante o processo eleitoral.

Desnecessidade da demonstração da potencialidade de a conduta influir no resultado do pleito. Preservação do princípio da moralidade inserto no art. 14 da Constituição Federal, concretizada no disposto no art. 30-A da Lei das Eleições. Relevância do dano causado pela conduta fraudulenta e seus reflexos em relação aos princípios que tutelam a lisura do pleito. Descabimento da pena de declaração da inelegibilidade aos candidatos que figuram no polo passivo da representação por captação e gastos ilícitos de recursos. Aplicação imediata do veredicto no tocante à sanção de cassação do diploma, com o imediato afastamento dos candidatos eleitos e a realização de novas eleições.

Provimento parcial.

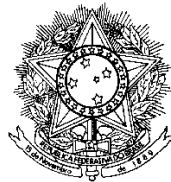
(RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO nº 67, Acórdão de 30/03/2010, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 51, Data 07/04/2010, Página 2)

(Grifou-se)

Na espécie, a investigação judicial conduziu à constatação de que, em ano eleitoral, no **período compreendido entre os meses de janeiro e setembro de 2012, foram retiradas, ilicitamente, elevadas cifras das contas bancárias do PDT de Triunfo, totalizando montante aproximado de UM MILHÃO DE REAIS**, com violação às normas que disciplinam a arrecadação e os gastos de recursos no âmbito das agremiações partidárias.

Cuida-se de **valores sacados em espécie, na “boca do caixa”**, mediante a apresentação de cheques nominais ao presidente da grei partidária, o investigado Pedro Francisco Tavares, ou ao tesoureiro da agremiação.

Tais somas de dinheiro desaguaram, na forma de “caixa dois” na campanha dos candidatos das eleições majoritárias, haja vista o descompasso entre os gastos informados pelos integrantes da coligação vencedora - seja na majoritária, seja na proporcional -, nas prestações de contas apresentadas, e o que se viu, nas ruas, no **volume de material utilizado com bandeiras, placas, veículos e todos os demais elementos gráficos para distribuição, não havendo dúvida acerca da configuração de abuso de poder econômico**, por parte dos investigados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, merecem registro **as denúncias de compras de votos veiculadas em programa televisivo após a eleição**, tudo a demonstrar a perpetração de ilegalidades, consoante alegado pelos investigadores.

Veja-se o seguinte excerto da sentença:

Reza o Art. 30-A da Lei das Eleições: “Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial eleitoral para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.”

“§2º. Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.” - grifei -

No caso vertente, a quebra de sigilo bancário do Partido Democrático Trabalhista – PDT – de Triunfo apontou volumosa movimentação financeira no primeiro semestre de 2012, inclusive por meio de saques realizados “na boca do caixa” na agência da Caixa Econômica Federal local, apurando-se a quantia de R\$1.135.667,89 (um milhão, cento e trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos) retirados dessa forma, conforme extratos às fls. 733/744, em descumprimento ao disposto na Resolução TSE nº21.841, de 22 de junho de 2004, que é taxativa ao dispor:

“Art. 10. As despesas partidárias devem ser realizadas por cheques nominativos ou por crédito bancário identificado, à exceção daquelas cujos valores estejam situados abaixo do teto fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral, as quais podem ser realizadas em dinheiro, observado, em qualquer caso, o trânsito prévio desses recursos em conta bancária.”.

E nem se diga que tais operações foram regulares, porque emitidos cheques em nome do tesoureiro e/ou do presidente do partido, para efeito de saque, haja vista que a disposição legal em tela objetiva o monitoramento das destinações do dinheiro movimentado pelos partidos políticos, para efeito de controle, e daí não se poder admitir como lícitos os saques “em espécie” realizados, mormente porque injustificável tal prática, a não ser para o cometimento de fraude contra o sistema financeiro, o que certamente não encontra amparo na legislação.

Seja como for, a verificação da movimentação bancária do PDT junto à CEF evidenciou que foram retiradas volumosas quantias em ano eleitoral, mais precisamente entre janeiro e setembro de 2012, inclusive de maneira ilegal, como visto, surgindo então a suspeita de utilização indevida desses valores, até mesmo porque muito superiores aos anos anteriores, 2011 e 2010.

Como se vê às fls. 1008/1012, conforme informado à Justiça Eleitoral, o PDT



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

municipal contabilizou despesas administrativas de R\$176.662,04 no ano de 2010 e, em 2011, R\$235.660,30.

Entre janeiro e setembro de 2012 a movimentação bancária da agremiação partidária, como visto, superou um milhão de reais, evidenciando-se a utilização (indevida) na campanha eleitoral, fato este que se demonstrou a partir do descompasso entre os gastos informados pelos integrantes da coligação vencedora - seja na majoritária, seja na proporcional -, nas prestações de contas apresentadas, e o que se viu, nas ruas, no volume de material utilizado com bandeiras, placas, veículos e todos os demais elementos gráficos para distribuição, não havendo dúvida acerca da configuração de abuso de poder econômico, por parte dos investigados. De ser consignado, ainda, as denúncias de compras de votos veiculadas em programa televisivo após a eleição, tudo a demonstrar a perpetração de ilegalidades, consoante alegado pelos investigadores.

O convencimento do juízo é seguro nesse sentido, diante do quadro fático observado como um todo.

A Lei Complementar nº 64/90, em seu art. 23, que trata dos casos de inelegibilidade, prazos de cassação e determina outras providências, de acordo com o art. 14, §9º, da Constituição Federal, assim dispõe:

“O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias e fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.” - grifei.

Os indícios apontados pelo relator do Mandado de Segurança manejado contra a decisão que determinou a quebra de sigilo bancário do PDT, da existência de caixa dois, se confirmaram pelos demais elementos de provas carreadas aos autos, a partir do processamento da presente AIJE.

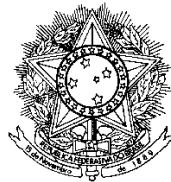
Vale transcrever passagem constante do voto do eminente Relator, Dr. Hamilton Langaro Dipp, verbis:

“(…)

“No caso concreto, os documentos posteriormente trazidos aos autos pela Procuradoria Regional Eleitoral permitem aferir a presença de indícios suficientes da prática de abuso de poder econômico, que vão além das meras alegações da parte autora da ação de investigação eleitoral ...”. - grifei -

“(…)

“De fato, a veiculação de determinado artefato publicitário sem o registro de gastos com tal material evidencia que há outras fontes de financiamento da campanha, indicando a possível existência de 'caixa dois'. - grifei -



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“(…)

“Ademais, foram trazidos aos autos termos de depoimentos à Polícia Federal dando conta de que candidatos da coligação integrada pelo PDT efetuaram saques de valores entre R\$10.000,00 e R\$15.000,00 na boca do caixa, na Caixa Econômica Federal. Existe, ainda, depoimento realizado por antigo secretário do PDT, informando a ocorrência de compra de votos com valores provenientes da conta do PDT na campanha eleitoral sem, contudo, o necessário registro. - grifei -

“(…)” - fls. 727/730

Restou provado, durante a dilação probatória, que os investigados, de fato, se utilizaram indevidamente de volumosas quantias oriundas da conta do PDT, sem justificativas plausíveis, em claro abuso de poder econômico.

O MM. Juízo também assinalou **o desapareço dos investigados por essa Justiça Especializada, porquanto, no afã de engendrarem justificativas para os insólitos saques efetuados nas contas do partido, juntaram aos autos documentos, à conta de comprovação de despesas, mas que, ao que se percebe, seriam documentos eivados de falsidade, segundo elementos coligidos aos autos.**

Veja-se a percuciente análise contida na sentença:

A propósito, acerca dos motivos que teriam levado o partido a movimentar cerca de um milhão de reais no primeiro semestre de 2012, sem que tenha havido vinculação com a eleição municipal, os investigados, ao que parece, demonstram total desprezo ao senso crítico (e de inteligência) da Justiça Eleitoral, apresentando justificativas absolutamente inverossímeis, despidas de quaisquer provas (documentais, como seria necessário), não se podendo considerar plausíveis as alegações de contratações (de locação de veículos e da construção da sede do partido), com pagamento de volumosas quantias em espécie, mormente porque evidentemente fraudados os instrumentos contratuais apresentados.

A simples verificação de tais documentos evidencia as falsidades realizadas, forjados na tentativa de justificar os saques de altas quantias da conta do PDT junto à CEF (nos dias 1º e 06 de junho de 2012, exemplificativamente, foram realizados 2 saques de R\$200.000,00) “na boca do caixa”, fazendo-se constar nos aludidos contratos (de locação de veículos e para a construção da sede do PDT) o endereço do PDT como sendo na Avenida Vinte Cinco de Outubro 448 e 998, Centro (fls. 1373 e 1379, respectivamente), esquecendo-se os falsários que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o endereço do partido fora outro até o mês de outubro do corrente ano, qual seja Rua XV de Novembro, nº 15, Centro (não por coincidência o endereço oficial da Prefeitura Municipal de Triunfo, conforme se vê do documento de fl. 793).

A mudança de endereço só foi efetivada em 10 de outubro de 2012, conforme se vê de informação colhida junto ao site do TSE, em anexo.

Nada obstante, no afã de tentar demonstrar a inexistência de vinculação entre os saques com o pleito eleitoral, os investigados apresentaram contratos datados de 27 de março de 2012 (fls. 1373/1376) e 06 de junho de 2012 (fls. 1379/1380) onde constou o endereço do Partido Democrático Trabalhista alterado só em outubro do mesmo ano.

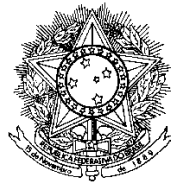
E mais, muito embora a expressividade dos valores contratados, sequer foi providenciado o reconhecimento das assinaturas, acostando-se aos autos cópias não autenticadas dos ajustes. Nem mesmo os recibos de pagamentos vinculados a tais contratos, nos valores de R\$50.000,00 (fl. 1371), R\$150.000,00 (fl. 1372) e R\$200.000,00 (fl. 1378), mereceram este tipo de cuidado, sendo juntados aos autos cópias meramente autenticadas (autenticações realizadas em 12/11/2012).

A mesma particularidade (quanto ao endereço do PDT, só alterado em outubro de 2012, mas que constou em documentos com data anterior, evidenciando fraude) pode ser observada nos documentos de fls. 1359, 1360, 1362, 1367, 1371/1372, 1378/1380 e 1383.

Já as notas fiscais de fls. 1353, 1368, 1370, 1381 e 1384, emitidas no período entre 5 de janeiro e 15 de junho de 2012, consta o endereço do PDT como sendo Praça Bento Gonçalves.

Quanto ao contrato de prestação de serviços que teria sido celebrado com Construtora Vendinha Ltda (fls. 1379/1380), datado de 06/06/2012, assume especial relevância as declarações prestadas pelo tesoureiro Paulo Leandro Lima das Chagas (ratificadas pelo presidente do partido, Pedro Francisco Tavares), em audiência, no sentido de que o pagamento parcial fora realizado de forma adiantada, em espécie, R\$200.000,00 (recibo à fl. 1378, constando endereço somente alterado em outubro de 2012), no mesmo dia da assinatura do contrato, sem qualquer garantia, nada obstante a afirmação de que "...o proprietário da construtora se chama Valmor, não recorda o sobrenome, é de Triunfo, da Vendinha. Não sabe dizer onde fica a sede da empresa, informa que Valmor é um empreiteiro. (...)" - fl. 1317 -.

Ora, não é crível a realização de contratação de serviço de empreitada nesses termos, com adiantamento de parte expressiva do preço ajustado, R\$200.000,00, em espécie (por solicitação do empreiteiro, segundo afirmado), não havendo conhecimento do nome completo do contratado, ou mesmo do endereço da empresa responsável pelo serviço.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Impositivo o questionamento. Afinal, o que levaria alguém a realizar pagamento (parcial) de R\$200.000,00, de forma adiantada, em favor de uma pessoa com problemas bancários (esta foi a alegação dada pelo tesoureiro para que o pagamento fosse realizado em espécie) e sem qualquer garantia? Não convence, à evidência, o argumento de que o ajuste foi realizado dessa forma para assegurar o preço, mormente porque risco muito maior teria sido assumido quando do adiantamento realizado, e sem que sequer iniciada a execução da obra.

Não há como dar credibilidade a esta alegação. Trata-se, em verdade, de outra tentativa de justificar o injustificável, ou seja, os saques realizados (indevidamente) na CEF, agência de Triunfo, em total desconformidade com a legislação pertinente, e com o nítido objetivo de desvinculação do processo eleitoral.

Além do mais, desconsiderando-se a absoluta inconsistência material dos contratos, flagrantemente forjados, como anteriormente assinalado, as declarações prestadas pelo tesoureiro Paulo Leandro Lima das Chagas, em audiência, foram no sentido de que, "(...) Quanto à locadora contratada, o período de contrato foi de cinco meses, chegaram a ser utilizados 15 veículos, eram utilizados para fazer visitas, reuniões, campanhas institucionais pelo partido, os automóveis (não constou a expressão eram usados) pelo declarante e demais integrantes do partido, também pelo próprio presidente. Integram a executivo/diretório do partido em torno de 40 pessoas. O condutor do veículo era uma das pessoas do partido, o declarante era o responsável por todos os veículos. (...) "A utilização dos veículos foi para visitar pessoas, fazer levantamento de dados, necessidades da comunidade, 'praticamente nestas questões do partido de planejamento partidário'. O trabalho foi feito durante o período político, para efeito de mobilizar as pessoas, conversar para falar sobre o partido, sobre a ideologia, qual era o trabalho que o partido gostaria de continuar desenvolvendo na comunidade e 'buscar os anseios da comunidade, o que a comunidade esperava do PDT'. - fl. 1317.

Também se colhe, nas declarações do tesoureiro do partido, ouvido em juízo, informações acerca da **utilização intensa de veículos locados pelo partido durante o período eleitoral, às custas do partido, sem haver o registro de tais despesas na contabilidade de campanha dos candidatos à majoritária.**

Portanto, não fosse suficiente os indicativos de falsidade do referido contrato, o tesoureiro confirmou o uso dos veículos locados em período eleitoral, ficando comprovada a utilização de recursos sacados em espécie da conta preexistente do PDT na campanha, corroborando a prática de "caixa dois", o que constitui abuso de poder econômico a ensejar o cancelamento do registro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da candidatura ou cassação de mandato, além de inelegibilidade por 8 anos.

Nesse sentido, a legislação eleitoral:

“Art. 17. A movimentação de recursos financeiros fora da conta específica de que trata o art. 12 desta resolução, a exceção dos recursos do Fundo Partidário, implica a desaprovação das contas de campanha e o posterior envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral para a propositura da ação cabível.

Parágrafo único. Comprovado abuso do poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado (Lei nº 9.504/97, art. 22, § 3º), sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.”. (Resolução TSE nº 23.376) – grifei -.

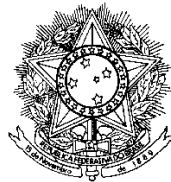
Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;(Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010) – Lei Complementar nº 64/90 -. (grifei).

Mas não é só, cumpre avançar na verificação das demais irregularidades constatadas.

Conforme relato apresentado pelo mesmo tesoureiro, o PDT teria repassado para a conta eleições 2012 da mesma agremiação partidária a importância de R\$265.000,00, “...os quais foram repassados para os candidatos a prefeito e para vereadores, mediante cheques depositados em conta.

“ (fl. 1318). Todavia, conforme demonstrativo de recursos arrecadados, documento integrante da prestação de contas eleitorais do partido, não houve ingresso de recursos provenientes da conta preexistente do partido na conta específica de campanha, o que pode ser observado às fls. 1140/1142.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na realidade, os recursos em questão, que totalizam R\$265.000,00, foram doados por pessoas físicas, conforme documento acima mencionado, não sendo provenientes, portanto, da conta preexistente do PDT, conforme informado por Paulo Leandro.

Mais uma vez, resta provada a inconsistência da alegação de regularidade da movimentação financeira realizada na conta do PDT junto à CEF, agência de Triunfo.

Os documentos de fls. 1360 e 1367 dão conta de pagamentos efetuados ao advogado Carlos Alberto Clave, OAB/RS nº 47.504, nos valores de R\$40.000,00 e R\$60.000,00, respectivamente, também com inconsistência material, eis que, apesar de emitidos em 18 de abril e 18 de maio, consignam o endereço alterado somente em 10 de outubro de 2012, como já destacado. Mas o que é mais grave, tais recibos também foram apresentados para explicar os saques em espécie realizados na boca do caixa, conforme se vê dos extratos às fls. 736 e 737. Cópia da microfilmagem de um dos cheques emitidos consta à fl. 924, onde se vê que a retirada foi promovida pelo tesoureiro, Paulo Leandro.

Não há motivos plausíveis para que se realizem tantos pagamentos em dinheiro vivo, a não ser para acobertar práticas ilícitas.

A conclusão inafastável é de que a movimentação realizada dessa forma deu-se com o objetivo de operar valores não contabilizados, caixa dois, havendo tentativa a posteriori de justificar os saques realizados sob a alegação de pagamentos (em espécie) a prestadores de serviços e aquisições de materiais e/ou bens, prática esta também vedada em lei.

Portanto, o abuso de poder econômico, operado por meio da captação e gastos ilícitos em campanha, encontra-se amplamente demonstrado nos autos, sendo de rigor a responsabilização dos investigados, pelas infrações erigidas pelo art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar nº 64/90 e pelo art. 30-A da Lei das Eleições.

Calha referir que Pedro Francisco Tavares é o atual prefeito e presidente da grei partidária (PDT) por cujas contas bancárias circularam, em ano eleitoral, cifras milionárias, sacadas em espécie, na “boca do caixa”, utilizadas como “caixa dois” de campanha, nas eleições majoritárias 2012. Marcelo Essvein é o atual vice-prefeito, candidato a prefeito eleito, do mesmo partido do investigado Pedro Francisco, PDT. Telmo José Borba de Azeredo, ao lado de Marcelo, figura como o principal beneficiário dos atos abusivos perpetrados, não sendo crível desconhecesse tais graves ilícitos.

É de rigor, pois, que se mantenha o veredicto de procedência exarado na sentença vergastada, haja vista a conformação dos ilícitos investigados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

D) RECONHECIMENTO DA NULIDADE E DA CONVOCAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES.

A verificação de tais ilicitudes acarreta o reconhecimento da nulidade dos votos atribuídos a **MARCELO ESSVEIN e TELMO JOSÉ BORBA DE AZEREDO**, atingindo, na espécie, mais da metade dos votos da circunscrição na eleição majoritária. A votação obtida por tais candidatos conformou cerca de 55,46% dos votos válidos, ou seja, mais de metade dos votos, sendo certo que o efeito da nulidade de mais da metade dos votos é a anulação da eleição, com a convocação de novo pleito.

De rigor a aplicação à espécie da disciplina legal fixada nos artigos 222, 224 e 237 do Código Eleitoral, que assim dispõem:

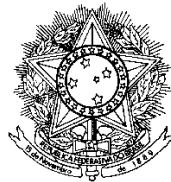
“Art. 222. É também anulável a votação quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.”

“Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos no País nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do Município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

§ 1º. Se o Tribunal Regional, na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador-Geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição.

§ 2º. Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste capítulo, o Ministério Público promoverá, imediatamente, a punição dos culpados.”

“Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade de voto, serão colhidos e punidos.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Rodrigo López Zilio⁴, em comentário à jurisprudência do Eg. TSE, assinala que, se a nulidade atingir mais da metade dos votos, aplica-se a regra do art. 224 do Código Eleitoral. Eis o excerto doutrinário:

Se a nulidade atingir mais da metade dos votos, aplica-se o art. 224 do Código Eleitoral (Mandado de Segurança nº 3.649 – Rel. Cezar Peluso – j. 18.12.2007). Irrepreensível o entendimento pretoriano, pois nenhuma ação eleitoral tem por objetivo específico a anulação de votos que, em regra é efeito anexo da sentença de procedência. Reforça esta conclusão, aliás, a abolição do procedimento de apuração dos ilícitos, contidos nos §1º e §2º do art. 222 do CE, que foram revogados pela Lei nº 4.961/66, na medida em que, a partir de então, os atos de abuso somente podem ser apurados pelas ações eleitorais já tradicionalmente conhecidas (AIJE, RCED, AIME, etc.

Em situações análogas, esse Eg. TRE/RS, ao reconhecer nulidade dos votos auferidos ilicitamente, aplicou a norma contida no art. 224 do Código Eleitoral, convocando a realização de novas eleições. Nesse sentido, os julgamentos das AIME's n.ºs 13 e 20, nas eleições de 2008, relativas ao município de Almirante Tamandaré do Sul e, mais recentemente, já quanto ao pleito de 2012, no julgamento do RE 429-18.2012.6.21.0045, da relatoria do ilustre Dr. Jorge Alberto Zugno, julgado em 13/11/2012, cujo acórdão foi lavrado com a seguinte ementa, *verbis*:

Recurso. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012. Procedência no juízo originário, para cassar os registros dos candidatos da chapa majoritária e de postulante ao pleito proporcional.

Declaração de inelegibilidade, pelos próximos oito anos, dos candidatos a prefeito e à vereança, com aplicação de sanção pecuniária.

Licitude da prova obtida mediante a gravação ambiental, por um dos interlocutores, de conversa não protegida por sigilo legal. Conjunto probatório coeso e apto a comprovar a prática da infração eleitoral tipificada no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, decorrente da evidência clara e convincente da compra de votos perpetrada pelo candidato vencedor das eleições majoritárias e pelo concorrente vereança.

Não configurada a ocorrência do alegado abuso de poder, circunstância que impõe a reforma da sentença para afastar a declaração de inelegibilidade preconizada no inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90.

Adequação da multa imposta, em consideração às condições econômicas dos representados, consoante preconizado no art. 367, inc. I, do Código Eleitoral.

Inteligência do art. 224 do Código Eleitoral, que, em decorrência da cassação dos diplomas da chapa eleita ao governo municipal e da

⁴ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 3ª ed. - Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, pág. 54.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nulidade dos votos por eles obtidos, impõe a realização de novo pleito. Execução imediata das decisões fundadas no art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

Provimento parcial.

O entendimento esposado encontra amparo no Eg. TSE, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RCED. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CONSTRUÇÃO. BARRAGEM. ZONA RURAL. UTILIZAÇÃO VEÍCULOS. TRANSPORTE DE ELEITORES. DETERMINAÇÃO. TRE. RENOVAÇÃO. ELEIÇÕES. ART. 224 E 216 DO CE. INSURGÊNCIA. SEGUNDOS COLOCADOS. PROCEDÊNCIA. AIME. DETERMINAÇÃO. ASSUNÇÃO. CARGO. PREFEITO. IDENTIDADE DE FATOS. AUSÊNCIA. NULIDADE. JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO. ART. 460 E 472 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. ATAQUE. DECISÃO. TSE. DESPROVIDO.

1. A determinação de novo pleito, nos termos do art. 224 do CE, foi decorrência natural da própria decisão, tendo em vista que a nulidade atingiu mais da metade dos votos no pleito, não sendo necessária a provocação da parte interessada nesse sentido.

2. O fato de os ora agravantes terem, temporária e precariamente, exercido os cargos da chefia do executivo municipal, em razão da procedência da ação de impugnação de mandato eletivo, não lhes conferiu o direito de permanecerem no cargo até o final do período, pois pendiam recursos contra a expedição de diploma, que poderiam, como de fato ocorreu, acarretar a renovação do pleito.

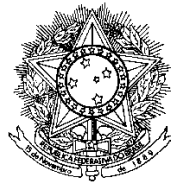
3. A jurisprudência atual do TSE é no sentido de que, mesmo em AIME, se o cassado obteve mais da metade dos votos válidos, a renovação do pleito é de rigor.

4. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8055, Acórdão de 02/09/2008, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 110/2008, Data 23/9/2008, Página 18/19) (grifamos)

De outra parte, a incidência dos artigos 222 e 224 do Código Eleitoral, com mais razão se mostra ao caso descrito nos autos, ante o fato de as decisões fundadas no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97 e as decisões proferidas por órgãos colegiados em sede de ação de investigação judicial eleitoral serem de **execução imediata**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o que se retira do art. 15, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, com a modificação introduzida pela Lei Complementar nº 135/2010, nas seguintes letras:

Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu.

Francisco de Assis Vieira Sanseverino⁵ esclarece que a referida alteração legislativa cuida de importante inovação, na medida em que a regra anterior previa que a declaração de inelegibilidade gerava efeitos somente após o trânsito em julgado.

Veja-se ainda a seguinte passagem:

Entretanto, se é verdade que os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo, há aspectos específicos de certas ações eleitorais que devem ser desde logo mencionadas: (...)

*2. O art. 15 da LC nº 64/90 previa que, transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado o registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido. **Havia também efeito suspensivo do recurso contra a decisão que declara a inelegibilidade do candidato, na medida em que aquela regra exigia o trânsito em julgado.***

O art. 15 da LC nº 64/90 foi alterado pela LC nº 135/2010. Trata-se de importante inovação, na medida em que a regra anterior previa que a declaração de inelegibilidade gerava efeitos somente após o trânsito em julgado.

*A nova regra do art. 15 da LC nº 64/90, com a redação da LC nº 135/2010, prevê que, transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido. **Essa decisão pode***

⁵VIEIRA SANSEVERINO, Francisco de Assis. *Direito Eleitoral. Direito Eleitoral*. 4ª edição – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, págs. 117-118



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ser proferida em AIRC, AIJE ou AIME, por órgão colegiado (TSE, TREs).
(Grifou-se)

Na sequência, o citado autor aduz que “Nas representações por violação ao art. 41-A (captação vedada do sufrágio) e ao art. 73 e seguintes (condutas vedadas aos agentes públicos) da Lei nº 9.504/97, aplica-se a regra geral de que o recurso não tem efeito suspensivo”, regra que também se aplica à espécie, que cuida tanto de hipótese de arrecadação e gastos ilícitos em campanha (art. 30-A da LE) quanto de abuso de poder (art. 22, caput, da LC nº 64/90), em cumulação de ações, como já referido.

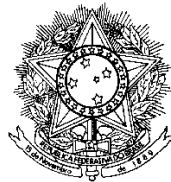
O entendimento acima exposto igualmente encontra amparo José Jairo Gomes, com referência à disciplina do referido art. 15 da LC 64/90, com sua novel redação⁶:

“A ratio desse dispositivo é no sentido de que a decisão judicial só tenha eficácia após ser confirmada por órgão colegiado ou transitar em julgado. Logo, a decisão judicial de 1º grau (monocrática) que julgar procedente o pedido em AIJE por abuso de poder só é eficaz após transitar em julgado ou depois de ser publicada sua confirmação pelo tribunal ad quem. Por conseguinte, o recurso interposto nessa instância deve ser recebido no efeito suspensivo. Trata-se de exceção à regra geral inscrita no artigo 257 do Código Eleitoral, segundo o qual ‘os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo’.”

Em mesmo eixo, Rodrigo López Zilio⁷ refere que “a decisão que julgar procedente a AIJE tem sua eficácia norteadada pelo art. 15 da LC n.º 64/90. Pela nova redação dada ao dispositivo pela LC n.º 135/10, a eficácia da decisão ocorrerá com o trânsito em julgado ou com a publicação da decisão proferida por órgão colegiado. **Assim, na eleição municipal, a decisão de procedência somente terá eficácia quando publicado o acórdão confirmatório do órgão colegiado, salvo eventual trânsito em julgado do decisum a quo.** Nas eleições estaduais, federais e presidenciais, a eficácia surge, de pronto, com a publicação da decisão do órgão colegiado.” (original sem grifos).

⁶GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 487.

⁷ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 2ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. fl. 455



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suma, como assentado pelo Eg. TSE em julgados reiterados, como o acima mencionado, a determinação de novo pleito é decorrência natural da própria decisão, tendo em vista que a nulidade atingiu mais da metade dos votos, não sendo necessária provocação da parte interessada nesse sentido, na medida em que, acrescenta-se, trata-se de providência indispensável à própria recomposição da legalidade eleitoral, da qual essa Justiça Eleitoral é a guardiã por excelência.

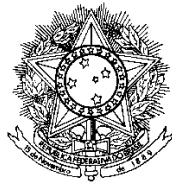
Assim, compete à Corte determinar a realização de novas eleições majoritárias no Município de Erechim, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral e de Resolução a ser aprovada, devendo assumir o cargo de prefeito o presidente da respectiva Câmara Municipal de Vereadores, até a realização das novas eleições.

III -CONCLUSÃO

O Ministério Público Eleitoral, com base nos fundamentos acima delineados, manifesta-se pela **rejeição de todas e preliminares arguidas** e, no mérito, pelo **desprovemento dos recursos interpostos, mantida em seus termos a bem lançada sentença**. Outrossim, **requer seja i)** declarada a nulidade dos votos atribuídos aos candidatos MARCELO ESSVEIN e TELMO JOSÉ BORBA DE AZEREDO; **ii)** declarada nula a eleição para prefeito e vice-prefeito em Triunfo; e **iii) determinada a realização de novas eleições para prefeito e vice-prefeito**, nos termos de Resolução a ser aprovada por essa Eg. Corte Regional.

Porto Alegre, 10 de Dezembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL